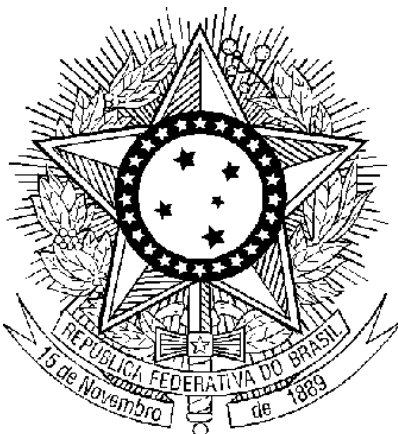


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**INADEQUAÇÃO NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.985-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 1419/2008 (SF)
PLS 248/2007

Autoriza o Poder Executivo a promover a internacionalização do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade financeira e orçamentária (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a investir na ampliação e promover a internacionalização do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão, que passa a denominar-se Aeroporto Internacional de Barreirinhas.

Parágrafo único. Os investimentos federais necessários poderão ser implementados por meio de convênios com o Governo do Estado do Maranhão e com a Prefeitura Municipal de Barreirinhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de setembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.985, de 2008, oriundo do Senado Federal. A iniciativa concede autorização ao Poder Executivo para promover a internacionalização do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão. Segundo a justificação do projeto, a cidade de Barreirinhas é a principal porta de acesso ao famoso Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses. Daí, afirma a necessidade de se permitir a internacionalização do aeródromo ali existente, medida que ampliaria o potencial turístico da região.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 32, XX, da Resolução no. 17, de 1989.

Relativamente ao mérito, parecem-nos perfeitamente compreensíveis os motivos que levam o Senado Federal a defender a idéia de se alterar a classificação do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão. A cidade serve de base à exploração turística do belíssimo Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, atração de apelo internacional.

É forçoso admitir, contudo, que o Estado precisa se capacitar para mais bem aproveitar a vocação e as oportunidades de negócio. E a acessibilidade aos próprios turísticos figura entre os maiores óbices ao reconhecimento e à exploração sustentável do potencial que apresenta.

Nesse sentido, o Aeroporto Internacional de Barreirinhas convergirá com a construção e pavimentação da BR-402/MA, projeto em vias de reestruturação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e que tem contado com o apoio da Bancada na destinação de recursos.

Acerca da legalidade, há de se obtemperar que, muito embora o art. 20 da Lei no. 5.917, de 1973, estatua que a classificação constitua responsabilidade do Poder Executivo, o dispositivo foi parcialmente derogado com o advento da Lei 7.565/1986. O art. 22, parágrafo único, deste certificado normativo prevê a modificação da lista de aeroportos internacionais mediante lei federal em casos particulares.

Não obstante, a internacionalização não tem o condão de induzir demanda. Naturalmente caberá às empresas de transporte aéreo se valerem da tipificação como terminal internacional para manifestarem à agência reguladora (ANAC) o interesse por operar voos a partir dali. Aí então, mediante pesquisa mercadológica adequada, justificar-se-iam investimentos da Infraero para adequação da capacidade operacional.

Outras medidas bastantes, sob tutela de órgãos federais com poder de polícia (unidade alfandegária, vigilância sanitária), somente serão impostas, e sujeitarão o Poder Público aos custos correspondentes, caso se confirme a demanda e, por corolário, a viabilidade econômica de se operar o equipamento com voos internacionais. Logo, a medida legislativa, *per si*, não tem o condão de causar impacto orçamentário-financeiro além do limite de irrelevância disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispensando, pois, a avaliação de

sustentabilidade e a apresentação das premissas correspondentes, conforme impõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a avaliação quanto à competência regimental, ao mérito, à legalidade e à adequação orçamentária e financeira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.985, de 2008, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.985/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Vanderlei Macris, Alexandre Silveira, Dr. Talmir, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Marcos Lima e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto lei em exame, oriundo do Senado Federal, pretende promover a internacionalização do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão, ao tempo que institui autorização ao Poder Executivo Federal investir e ampliar suas instalações.

Submetido inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Rocha.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Por pertinente ao exame de adequação e compatibilidade, sem deter-se à análise de mérito, conforme prescreve o RICD, esclareça-se que o presente Projeto de Lei objetiva autorizar investimentos ao Executivo Federal, dentre outras providências, o que poderá ensejar em aumento de despesa não estimada pela proposição em apreço.

Conquanto, cumpre-se ressaltar, que a matéria tratada à medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à LDO, a que versa sobre as diretrizes orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, esta determina que as proposições que autorizem aumento de despesa sejam obrigadas a apresentar a estimativa do impacto orçamentário sobre os orçamentos da União.

Assim, além de se considerar acerca dos limites orçamentários expressos pelas dotações autorizadas, tem-se que observar o teor das vedações anteriormente instituídas pelas LDOs que as precedem, às quais são continuamente reproduzidas na forma do seguinte texto:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (Lei Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).” (grifos nossos)

Ante o exposto e a considerar que o Projeto de Lei nº 3.985 não supre as exigências das citadas Leis de Diretrizes Orçamentárias somos por sua incompatibilidade financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2010.

DEPUTADO RICARDO BERZOINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.985-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
